



OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 10 - Sexta-feira, 29 de agosto de 2014 - Nº 615 - Distribuição Gratuita

IIº Concurso NEGROS **DOURADOS** *Cordeirópolis 2014*



DE 22 DE SETEMBRO A 24 DE OUTUBRO

INSCRIÇÕES ABERTAS

Categoria Infantil, Juvenil e Adulto

LOCAIS PARA INSCRIÇÕES E INFORMAÇÕES:

- Escola Maria Ap. Pagoto Moraes – Jd. Cordeiro
- Secretaria da Cultura – Centro

**INSCRIÇÕES
GRATUITAS**

REALIZAÇÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS



www.cordeirópolis.sp.gov.br

**ATOS OFICIAIS DO PODER
Executivo**

Lei nº 2.955 de 15 de agosto de 2014

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

AMARILDO ANTONIO ZORZO, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º – Aplicam-se no município de Cordeirópolis as disposições do Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo exigidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – As Instruções Técnicas elaboradas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo para regulamentar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, também são aplicadas no município de Cordeirópolis.

Art. 2º – As exigências de segurança previstas no Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo se aplicam às edificações e áreas de risco no município de Cordeirópolis, devendo ser observadas, em especial, por ocasião da:

- I. construção ou reforma de uma edificação;
- II. mudança de ocupação ou uso;
- III. ampliação de área construída;
- IV. aumento na altura da edificação;
- V. regularização das edificações ou áreas de risco.

§ 1º – Estão excluídas das exigências desta Lei:

- I. residências exclusivamente unifamiliares;
- II. residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes.

§ 2º – São consideradas existentes as edificações e áreas de risco construídas ou regularizadas anteriormente à publicação desta Lei, com documentação comprobatória, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário do Serviço de Segurança contra Incêndio, respeitando-se também os objetivos do Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo.

Art. 3º – A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos somente aprovará projeto de construção civil das edificações e áreas de risco mediante apresentação de projeto técnico de proteção contra incêndios aprovado pelo Corpo de Bombeiros, salvo as exceções previstas na legislação.

Art. 4º – A expedição do “Habite-se”, do “Aceite” e do “Alvará de Funcionamento” para as edificações e áreas de risco ficarão sujeitas aos cumprimentos das disposições desta Lei, cuja regularização será comprovada através do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 1º – Qualquer alteração posterior, referente ao projeto de construção, deverá ter nova aprovação do Corpo de Bombeiros.

§ 2º – Uma via do projeto de proteção contra incêndios de que trata o “caput”, deverá ser anexada ao processo de construção.

Art. 5º – A fiscalização da execução do sistema de proteção e combate a incêndios será de competência da Seção local do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º – O interessado fica obrigado a requerer à Seção local do Corpo de Bombeiros, vistoria técnica das

medidas de prevenção e combate a incêndios nas seguintes fases:

- I. na conclusão da obra;
- II. quando do vencimento do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 7º – Por ocasião do pedido de vistoria para concessão do “Habite-se”, “Aceite” ou “Alvará de funcionamento” feito pelo interessado, à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, o mesmo deverá anexar, nas edificações abrangidas por esta Lei, uma cópia do Auto de Vistoria, expedido pela Seção local do Corpo de Bombeiros.

Art. 8º – Quando da solicitação da primeira Vistoria Técnica pelo Corpo de Bombeiros, o interessado deverá entregar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis– SAAE:

- I. para as edificações com altura até 12 metros e com área de construção superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados), um registro de hidrante urbano de coluna conforme padrão estabelecido em normas técnicas vigentes e pelo SAAE, o qual deverá ser utilizado exclusivamente nas manutenções dos hidrantes urbanos já instalados no Município.
- II. para as edificações com altura superior a 12 metros e para aquelas com área de construção superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), um hidrante urbano de coluna completo, conforme padrão estabelecido em normas técnicas vigentes, acompanhado das demais peças necessárias à sua completa instalação, atendendo regulamentação do SAAE.

§ 1º – O hidrante a que se refere o inciso II deste artigo será instalado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis– SAAE na rede pública de distribuição de água, em local definido segundo critérios técnicos, em conjunto com o Comandante da Seção local do Corpo de Bombeiros, e servirá para fornecimento de água às viaturas de combate a incêndios do Corpo de Bombeiros.

§ 2º – A Seção local do Corpo de Bombeiros, somente efetuará a vistoria final, após o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º – Cabe ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis– SAAE a manutenção dos hidrantes urbanos do Município, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento.

§ 4º – O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis– SAAE ao implantar novas ou substituir antigas redes de distribuição de água, deverá prever e instalar os hidrantes urbanos de coluna respectivos, atendendo ao § 1º deste artigo.

§ 5º – Ficam dispensados das exigências previstas nos incisos I e II deste artigo:

- a) – Órgão da administração pública direta (municipal, estadual e federal);
- b) – Entidade filantrópica declarada oficialmente como de utilidade pública;
- c) – Outros que as legislações determinarem.

§ 6º – As entidades citadas no parágrafo anterior devem encaminhar pedido por escrito à Seção local do Corpo de Bombeiros, solicitando tal dispensa.

§ 7º – Para fins de aplicação deste artigo, o critério de dimensionamento da altura das edificações será aquele estabelecido no Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo, para implementação das medidas de segurança contra incêndio.

Art. 9º – A critério do interessado e mediante autorização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis– SAAE, a exigência prevista no inciso II, do artigo 7º, poderá ser substituída pelo repasse integral do valor correspondente ao hidrante urbano de coluna completo para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

§ 1º – O valor correspondente ao hidrante urbano de coluna completo, incluindo as peças necessárias à sua completa instalação, deve ser aquele praticado pelo mercado na época da solicitação da primeira Vistoria Técnica pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º – O interessado deve comparecer à Seção local do Corpo de Bombeiros com o comprovante original de recolhimento do repasse previsto no “caput”.


§ 3º – O repasse realizado através de compensação bancária que apresentar irregularidades de quitação junto ao Serviço de Segurança contra Incêndio deve ter seu processo de vistoria interrompido.

§ 4º – O processo de vistoria deve ser reiniciado quando a irregularidade for sanada.

Art. 10 – As disposições previstas no artigo 1º são extensivas a todos os loteamentos e condomínios implantados no Município, quer sejam residenciais, comerciais ou industriais, ficando essas áreas obrigadas a atenderem ao Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo e às respectivas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros, em especial àquelas que regulamentam o acesso de viaturas do Corpo de Bombeiros na edificação e áreas de risco e a proteção por hidrantes urbanos de coluna, ligados às redes de distribuição de água.

§ 1º – As disposições do “caput”, referentes às Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros que regulamentam o acesso de viaturas do Corpo de Bombeiros na edificação e áreas de risco e a proteção por hidrantes urbanos de coluna, não se aplicam às vilas, definidas por legislação municipal.

§ 2º – A Prefeitura somente assinará o “aceite” da rede de distribuição de água do loteamento ou condomínio, após a vistoria, inspeção e testes, pelo Corpo de Bombeiros, dos hidrantes urbanos e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, além do cumprimento dos demais requisitos legais pertinentes.



O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE email: jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Henry Villela MTB 32.825
Diagramação: Sócrates Bolorino
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistências
Tiragem - 1000 exemplares | Custo desta Edição: R\$ 740,00

O jornal oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP

www.cordeirópolis.sp.gov.br

§ 3º – A responsabilidade pela instalação da proteção por hidrantes urbanos de coluna prevista no “caput” é exclusiva do loteador ou administrador do condomínio, devendo ser feita em rede de, no mínimo, 100 mm (cem milímetros) de diâmetro.

§ 4º – A responsabilidade pela manutenção dos hidrantes instalados dentro dos condomínios ou loteamentos fechados é exclusiva de seus administradores, devendo mantê-los em perfeitas condições de funcionamento.

§ 5º – Aplicam-se aos loteamentos e condomínios o estabelecido nos artigos 3º e 7º desta Lei.

§ 6º – Aos loteamentos e condomínios não se aplicam as exigências previstas nos incisos I e II, do artigo 8º desta Lei, desde que sua área esteja protegida por hidrantes urbanos de coluna, conforme estabelece o “caput” deste artigo.

Art. 11 – Cabe à seção local do Corpo de Bombeiros efetuar inspeções periódicas nos hidrantes urbanos do Município, inclusive no interior de condomínios e loteamentos fechados, devendo o relatório de irregularidades constatadas ser encaminhado ao responsável pela manutenção, conforme § 3º, do artigo 8º, e § 4º, do artigo 10, todos desta Lei.

Art. 12 – A qualquer tempo, poderá a Seção local do Corpo de Bombeiros, fiscalizar as Edificações e Áreas de Risco enquadradas na presente Lei, devendo comunicar à Prefeitura Municipal as irregularidades que encontrar, quanto aos sistemas de proteção e combate a incêndios, e esta, por meio do Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos aplicará a sanção correspondente.

Art. 13 – Para o cumprimento do disposto nesta Lei, aplicam-se no couber as disposições do Código de Posturas do Município de Cordeirópolis.

Art. 14 – As infrações administrativas previstas nesta Lei serão punidas com as seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- suspensão parcial ou total de atividades;
- IV- interdição do estabelecimento.

§ 1º – A advertência será efetivada por escrito, para os casos em que não houver reincidência.

§ 2º – A multa deverá ser aplicada em caso de reincidência de infração já punida anteriormente com advertência.

§ 3º – A suspensão parcial ou total de atividades será aplicada em caso de reincidência de infração já punida anteriormente com multa.

§ 4º – A interdição do estabelecimento será aplicada em caso de reincidência de infração já punida anteriormente com suspensão parcial ou total de atividades ou quando houver risco iminente às pessoas e/ou ao patrimônio de outrem.

Art. 15 – Constitui infração a ser punida na forma do artigo anterior:

- I– não requerer a vistoria nas épocas estabelecidas no art. 6º e seus incisos;
- II– causar embaraço à ação de fiscalização das instalações de proteção e combate a incêndios;
- III– causar embaraço à ação de inspeção do Corpo de Bombeiros nos hidrantes urbanos instalados dentro de condomínios ou loteamentos fechados;
- IV– deixar de cumprir a intimação da Prefeitura para execução de medidas de proteção e combate a incêndios;
- V– utilizar imóvel sem o Auto de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, quando for exigido pela legislação vigente;
- VI– deixar de entregar hidrante de coluna, conforme previsto no artigo 8º;
- VII– deixar de instalar hidrantes de coluna no loteamento ou condomínio, conforme artigo 10;
- VIII– retirar os equipamentos de proteção e combate a incêndios após a Vistoria, sem autorização do Corpo de Bombeiros;
- IX– usar as instalações de proteção contra incêndios para outros fins que não o específico;
- X– deixar de manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção e combate a incêndios;
- XI– deixar de manter o volume mínimo de água exigido pela legislação vigente na reserva de incêndio;
- XII– mudar a ocupação da edificação sem regularização e aprovação do Corpo de Bombeiros;
- XIII– deixar de renovar o Auto de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros no prazo estipulado;
- XIV– deixar de submeter à análise do Corpo de Bombeiros o projeto de proteção e combate a incêndios, quando exigido por esta Lei;
- XV– alterar as características da edificação ou a sua destinação sem aprovação do Corpo de Bombeiros.

§ 1º – Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional e corresponderá:

- a)– nas infrações previstas nos incisos I a VII de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- b)– nas infrações previstas nos incisos VIII a XV de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 2º – A atualização monetária dos valores das multas, dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal, no início de cada exercício.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 15 de agosto de 2014, 116 do Distrito e 67 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito do Município de Cordeirópolis

Gilberto Peruchi
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo
e Serviços Públicos

Geraldo Claudemir Maronesi
Secretário Municipal de Segurança,
Trânsito e Defesa Civil

Dr. Francisco Rafael Ferreira
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 15 de agosto de 2014.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei Complementar nº 205 de 15 de agosto de 2014

Dispõe sobre o Regime Especial de Trabalho dos Bombeiros Civis Municipais do Município de Cordeirópolis (jornada 24x48) e dá providências correlatas.

AMARILDO ANTONIO ZORZO, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído, em caráter excepcional, o Regime Especial de Trabalho (jornada de vinte e quatro horas de prontidão por quarenta e oito horas de descanso) aos bombeiros civis municipais do Município de Cordeirópolis.

§ 1º – Os ocupantes do emprego público de bombeiro civil municipal poderão optar por esse regime especial, sendo que durante o horário de trabalho ficará de prontidão na sede local, seguindo instruções do Comando do Corpo de Bombeiros.

§ 2º – O servidor que optar trabalhar nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, terá direito a um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre seu salário base mensal.

Art. 2º - A opção pelo Regime Especial de Trabalho é voluntária, sendo que no caso de não opção formal, deverá o servidor cumprir a jornada de trabalho normal, nos termos do edital de concurso público relacionado à nomeação e respectiva carga horária, prevista em lei municipal.

Parágrafo único – Esse regime é aplicado exclusivamente aos ocupantes do emprego público de bombeiro municipal, que possui características de cumprimento do trabalho de forma especial e diferenciada, nos termos do convênio firmado com o Estado de São Paulo.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei Municipal correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 15 de agosto de 2014, 116 do Distrito e 67 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 15 de agosto de 2014.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei Complementar nº 206 de 15 de agosto de 2014

Cria o FUNDO ESPECIAL DE BOMBEIROS – FEBOM e dá providências correlatas.

Amarildo Antonio Zorzo, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial de Bombeiros – FEBOM, vinculado a Secretaria de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

Parágrafo Único - O Fundo, de que trata este artigo, será identificado pela sigla “FEBOM” – Fundo Especial de Bombeiros e obedecerá à Lei Orçamentária Anual, Lei Orgânica do Município – LOMC e às demais normas

em vigor.

Art. 2º – Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo, a que se refere o artigo anterior, tem por finalidade assegurar meios para expansão e aperfeiçoamento do serviço de combate a incêndios e salvamentos local, provendo recursos que serão utilizados nas seguintes atividades:

- I - aquisição de imóveis, construções, reformas e ampliações;
- II - aquisição de veículos e demais equipamentos e materiais permanentes de consumo;
- III – aquisição e instalação de hidrantes urbanos de incêndio e suas conexões à rede de distribuição de água;
- IV – despesas com serviços de terceiros e outros serviços e encargos;
- V – participação dos bombeiros em cursos e eventos de intercâmbio, especialização, e aperfeiçoamento;
- VI – aquisição de uniformes e equipamento de proteção individual para os bombeiros municipais; e,
- VII – Custos de sua própria gestão.

Parágrafo Único – As receitas e despesas integrarão a lei Orçamentária Anual, através de previsão orçamentária, ou serão integradas mediante créditos adicionais, autorizados por Lei.

Art. 3º – Constituem receitas do Fundo:

- I – as doações orçamentárias destinadas ao Fundo;
- II – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;
- III – recursos de depósitos bancários, de aplicações financeiras, juro bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação de Recursos do FEBOM.
- IV - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;
- V - recursos decorrentes de alienação de bens, viaturas, equipamentos e materiais considerados inservíveis ou obsoletos, desde que utilizados pelo Corpo de Bombeiros;
- VI – multas aplicadas pela violação das normas de proteção contra incêndios;
- VII – receita integralmente arrecadada pela taxa de serviços de bombeiros;
- VIII – receita da taxa de serviços de bombeiros, recolhida juntamente com os tributos vencidos em exercícios anteriores, inscritos na dívida ativa do Município;
- IX - recursos advindos da co-participação de município limítrofes ou não, ajustados em convênio que regule a utilização de bens, viaturas e equipamentos do Corpo de Bombeiro;
- X - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas, desde que estejam relacionadas com atividade de bombeiro;

Parágrafo Único - As receitas e despesas integrarão a Lei Orçamentária anual, por meio de previsão orçamentária, ou serão integradas mediante créditos adicionais, autorizados por Lei.

Art. 4º - Os Recursos constituídos no Fundo serão obrigatoriamente, depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial do FEBOM que será gerido por um Conselho Gestor (Diretor) composto de:

- I - Prefeito Municipal, como Presidente ou, por seu representante legal legalmente constituído,
- II - O Comandante do Bombeiro, como Vice-Presidente ou, por seu representante legalmente constituído;
- III – Diretor de Finanças do Município;
- IV - Um assessor de planejamento da Secretaria de Planejamento e Habitação da Prefeitura Municipal;
- V - Um membro designado pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Gestor (Diretor) serão nomeados através de portaria do Chefe do Executivo.

Art. 5º - O Conselho Gestor (Diretor) delibera por meio de voto de seus membros, registrado em ata, facultado ao membro a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples de voto, estando presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º - A decisão para aplicação dos Recursos do FEBOM, previstos no orçamento ou em créditos adicionais, é da competência do Conselho Gestor (Diretor), cabendo ao serviço administrativo da Prefeitura Municipal a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente, observada as normas aplicáveis quanto à aquisição e alienação de bens públicos, contratação de compras e serviços e a tudo o mais que for estabelecido para a despesa pública.

Art. 7º - Os bens adquiridos com recursos do FEBOM serão destinados ao uso do Corpo de Bombeiros e incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 8º - Os Recursos provenientes da Taxa de Serviços de Combate a Incêndios serão depositados, mensalmente, na conta do FEBOM.

Art. 9º - O saldo positivo dos recursos do FEBOM, apurados no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo, como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do FEBOM.

Parágrafo Único - Fica assegurado o repasse integral ao Fundo, da parte referente à Taxa de Sinistro recolhido juntamente com os tributos vencidos em anos anteriores transformados em dívida ativa inscrita no Município.

Art. 9º - Os membros do Conselho Gestor (Diretor) são responsáveis pela fiscalização do saldo bancário, aplicação dos recursos, realização das despesas, aquisição e alienação de bens, cabendo-lhes avaliar as despesas realizadas, bem como a política de investimentos apresentada pelo Comandante do Corpo de Bombeiros de Cordeirópolis, com o auxílio dos órgãos próprios da administração municipal,

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal, assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela Tesouraria municipal, assinar cheques, notas de empenhos e ordens de pagamentos de despesas do Fundo,

que forem determinadas pelo Conselho Gestor (Diretor) do FEBOM.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho Gestor (Diretor), coincidirá com o do Prefeito Municipal, sendo suas funções exercidas gratuitamente, mas consideradas como de prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 12 – A conta bancária do FEBOM somente será movimentada mediante assinatura em conjunto, do Presidente e Vice Presidente, que tudo prestarão contas ao Conselho Gestor (Diretor) e à Administração Municipal, para o acompanhamento e prestação de contas nos prazos e na forma previstos em lei.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da presente Lei, instituindo o seu Regimento Interno e estabelecendo o local, período e forma de reunião do Conselho Gestor (Diretor), bem como a forma de admissão e substituição de seus membros, além de estabelecer normas peculiares de controle gerencial para a avaliação dos resultados em termos de custo/benefício.

Art. 14 - Na constituição do FEBOM observar-se-á o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 15 - Da aplicação dos recursos do FEBOM será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente pela seção de contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 15 de agosto de 2014, 116 do Distrito e 67 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 15 de agosto de 2014.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Decreto nº 4.564 de 1º de agosto de 2014 Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme especifica.

Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o art. 81, em especial o inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

D e c r e t a

Art. 1º - Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com fundamento na autorização contida na Lei Municipal nº 2.925, de 09.12.2013, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 4.931,00 (quatro mil e novecentos e trinta e um reais), a fim de suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

CLASSIFICAÇÃO					Valor Lançado
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Despesa	
09.01.00	3.1.90.00.00	04 122 0990 - 0001	01	0416	3.231,00
11.01.00	3.1.90.00.00	02 122 1101 - 0001	01	0443	1.700,00
Total.....					4.931,00

Art. 2º - O crédito aberto por este Decreto será coberto com recurso proveniente de anulação parcial de dotação (art. 43, § 1º, III, Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ R\$ 4.931,00 (quatro mil e novecentos e trinta e um reais), conforme programação abaixo:

CLASSIFICAÇÃO					Valor Lançado
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Despesa	
09.01.00	3.3.90.00.00	04 122 0990 - 0001	01	0424	3.231,00
11.01.00	3.3.90.00.00	02 122 1101 - 0001	01	0444	1.700,00
Total.....					4.931,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ao 1º de agosto de 2014, 116 do Distrito e 67 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrado e arquivado na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 1º de agosto de 2014.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Decreto nº 4.565 de 1º de agosto de 2014

Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme especifica.

Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o art. 81, em especial o inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

D e c r e t a

Art. 1º - Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com fundamento na autorização contida na Lei Municipal nº 2.925, de 09.12.2013, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), a fim de suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

CLASSIFICAÇÃO					Valor Lançado
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Despesa	
02.01.00	3.1.90.00.00	12 361 0221 - 0232	02	0098	130.000,00
02.01.00	3.1.90.00.00	12 365 0220 - 0225	02	0099	70.000,00
02.01.00	3.3.90.00.00	12 361 0226 - 0244	05	0145	30.000,00
02.01.00	3.3.90.00.00	12 365 0226 - 0243	05	0575	25.000,00
Total.....					255.000,00

Art. 2º - O crédito aberto por este Decreto será coberto com recurso proveniente de anulação parcial de dotação (art. 43, § 1º, III, Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), conforme programação abaixo:

CLASSIFICAÇÃO					Valor Lançado
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Despesa	
02.01.00	3.1.90.00.00	12 361 0221 - 0232	02	0105	200.000,00
02.01.00	3.3.90.00.00	12 361 0221 - 0228	05	0667	55.000,00
Total.....					255.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ao 1º de agosto de 2014, 116 do Distrito e 67 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrado e arquivado na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 1º de agosto de 2014.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Decreto nº 4.566 de 01 de agosto de 2014

Suplementa dotação do orçamento vigente, conforme especifica.

Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o art. 81, em especial o inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

D e c r e t a

Art. 1º - Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com fundamento na autorização contida na Lei Municipal nº 2.925, de 09.12.2013, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de suplementar a seguinte dotação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO					Valor Lançado
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Despesa	
10.01.00	3.3.90.00.00	04 122 1000 - 0001	01	0436	20.000,00
Total.....					20.000,00

Art. 2º - O crédito aberto por este Decreto será coberto com recurso proveniente de anulação parcial de dotação

(art. 43, § 1º, III, Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme programação abaixo:

CLASSIFICAÇÃO					Valor Lançado
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Despesa	
09.01.00	3.3.90.00.00	04 122 0990 - 0001	01	0421	20.000,00
Total.....					20.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ao 1º de agosto de 2014, 116 do Distrito e 67 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrado e arquivado na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 1º de agosto de 2014.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Decreto nº 4.567 de 1º de agosto de 2014

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, conforme especifica.

Amarildo Antonio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o art. 81, em especial o inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC; e,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.724, de 19 de maio de 2011, com posteriores alterações.

D e c r e t a

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR de Cordeirópolis e, para sua formação serão nomeados como membros os seguintes representantes:

I - Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura Turismo e Eventos
Titular: Ana Rita Fonseca Del Bianco Diório
Suplente: Marco Antonio Jardim

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
Titular: Adriana Moura da Silva
Suplente: Marina Pinheiro Hespagnol Zaneti

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação
Titular: Alexandra Aparecida Costa Granusso
Suplente: Regiani Sobral Castelar Dias

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Titular: Angelica Ferreira da Silva
Suplente: Rogeiane Filier Batista

e) 01 (um) representante do Poder Legislativo
Titular: Renata Caram
Suplente: Mayara Rampo

II – Sociedade Civil

a) 01 (um) representante da rede hoteleira, pousadas e similares locais
Titular: Elaine Granusso
Suplente: Daniel Celotti

b) 01 (um) representante da rede de restaurantes, bares, lanchonetes e similares locais
Titular: Rafaela Hardt Barbuglio
Suplente: Aparecida de Lourdes Passos Hardt

c) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Cordeirópolis - ACIAC

Titular: Glauco de Souza Barbosa
Suplente: José Antonio Rodrigues

d) 01 (um) representante entre proprietários de agência de viagem e guias turísticos do Município
Titular: Kátia Fabiana Generoso
Suplente: Angelica Larissa Barbezani

e) 01 (um) representante da Associação de Agricultores de Cascalho
Titular: Josué Natanael Zaneti Picolini
Suplente: José Benedito Ramos

e) 01 (um) representante das Associações Culturais ou Históricas
Titular: Edwaldo Broggian
Suplente: Thais Helena Carandina

f) 01 (um) representante dos profissionais da área de Comunicação escrita e falada
Titular: Vinicius Rodrigo Breve
Suplente: Maria Helena Schiavetti

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos será o órgão responsável pelo fornecimento do necessário para funcionamento do Conselho, observada a previsão orçamentária.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR de Cordeirópolis poderá integrar outras Comissões ou entidades culturais, regional, estadual e federal.

Art. 4º - Dentro das atribuições do Conselho, fica instituída a Conferência Municipal de Turismo, evento bienal, que se destinará a avaliar, debater e propor políticas e ações culturais, nos âmbitos público e privado.

Art. 5º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos (período de 1º.08.2014 a 31.07.2016), permitida a sua recondução por igual período

Art. 6º - O exercício das funções dos membros do "Conselho", não será remunerada, portanto, sem ônus ao Município, sendo considerados relevantes ao serviço público municipal.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ao 1º de agosto de 2014, 116 do Distrito e 67 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrado e arquivado na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 1º de agosto de 2014.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Portaria nº 9.531 de 15 de agosto de 2014

Dispõe sobre a designação das Gestoras do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Cordeirópolis, conforme especifica.

Amarildo Antonio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o art. 81, em especial os incisos VIII e XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC; e,

Considerando - o disposto no Ofício nº 94/2014, datado de 15.08.2014, subscrito pela Sra. Elisabete Pereira da Silva - Secretária Municipal da Mulher e do Desenvolvimento Social.

R e s o l v e

Art. 1º - Ficam designadas as servidoras municipais: Márcia Carron, portadora do RG nº 12.202.255 e do CPF nº 049.709.288-35 e Gislaíne Gonçalves Ro-

drigues, portadora do R.G nº 20.879.871-7- SSP/SP e CPF nº 105.116.768-08, para exercerem a função de "Gestoras" do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Cordeirópolis, instituído no Município pela Lei Municipal nº 2.930, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 15 de agosto de 2014, 116 do Distrito e 67 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 15 de agosto de 2014.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

EXTRATO DE CONTRATOS

De ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, celebrou contrato, nos moldes do que abaixo se resume:

Contrato nº. 038/2014

Data: 13/08/2014

Objeto: contratação de empresa para execução de obra de construção do muro externo da “Casa da Esperança”, incluindo fornecimento de mão-de-obra e materiais, no município de Cordeirópolis

Valor Global: R\$ 76.006,05

Contratada: Barreto Mourão Construtora Ltda EPP

Licitação: Convite 18/2014

Prazo: 02 (dois) meses

Processo Administrativo nº. 1933/2014

Termo de Prorrogação de Prazo nº. 061/2014 ao Contrato 071/2013

Data: 08/08/2014

Licitação: Concorrência nº 02/2013

Objeto: execução de obras e serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva em diversos locais do Município de Cordeirópolis, com a finalidade de recuperação de pavimento asfáltico e passeios nas vias públicas.

Contratada: Engep - Engenharia e Pavimentação Ltda

Prazo: 09/08/2015

Processo Administrativo nº. 2429/2014

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Suprimentos
Divisão de Licitações - Contratos



Soldador (masculino) TIG , MIG com experiencia , salário 5,50 por hora

Motorista Serviço Contratado (motorista de ônibus)

Salário: R\$ 1.729,00

Perfil: masculino / até 50 anos

Requisitos: mínimo 4 anos de experiência como motorista / carteira de habilitação D ou E / resida em Cordeirópolis.

Montador de amostra de pisos showroom (masculino), horário comercial , com transporte, cesta básica e uma salário inicial de R\$ 1000,00 com experiência.

Cuidador de Idoso (FEMININO, para o período noturno)

Téc. de Enfermagem (AMBOS SEXOS)

Assistente DP/RH, ambos os sexos de 22 a 40 anos, Salario: R\$ 1.400,00. Conhecimento em rotinas do setor pessoal, férias, rescisões, folha de pagamento.

Mais informações através do telefone 3546-4762

O Quadro de Emprego do PAT é de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Industria e Comércio

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº47/2014**Processo Administrativo n.º 1614/2014**

Objeto: Registro de preços para aquisição de produtos festivos e materiais para campanhas de vacinação infantil para a Secretaria Municipal de Saúde.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, torna público e para conhecimento dos licitantes e de quem mais interessar possa, que a licitação supramencionada foi REVOGADA por razões de interesse público decorrente de fato superveniente e devidamente comprovado, nos termos do artigo 49 da lei Federal nº8.666/93, e conforme decisão inserto no processo licitatório em epígrafe.

Cordeirópolis, 07 de agosto de 2014.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Presencial nº 71/2014**

Objeto: Registro de preços para confecção de impressos

Data da Sessão Pública do Pregão: 15/09/2014, às 10:00 horas.

Local: Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, situada à Praça Francisco Orlando Stocco, nº 35, Centro, Cordeirópolis/SP.

A Prefeitura do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, torna público que, no dia, horário e local acima indicado, realizar-se-á a sessão pública de licitação na modalidade Pregão Presencial. O edital completo poderá ser retirado no endereço supracitado, no horário das 12:00 às 17:00 horas, ou através do sítio da PMC (www.cordeirópolis.sp.gov.br). Não serão enviados editais pelo correio ou por e-mail.

Cordeirópolis, 26 de agosto de 2014.

Edvaldo José Vitório
Diretor de Suprimentos

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 061/2014

Objeto: Registro de preços para aquisição e instalação de equipamentos para academias ao ar livre para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Amarildo Antonio Zorzo, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 38, da Lei Federal N.º: 8.666/93 e alterações, HOMOLOGA a decisão do Pregoeiro João Paulo Fassis, nomeado pela Portaria N.º: 9306/2014, que adjudicou quanto ao Pregão Presencial N.º: 61/2014 – Registro de Preços, classificando como vencedora a empresa Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda para os itens 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09 e 10 com valor total de R\$63.675,00 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais), com condições de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da expedição do Atestado de Recebimento, à vista de nota(s) fiscal(is)/fatura(s) apresentada(s).

Dessa forma, fica ADJUDICADO o objeto desta licitação à empresa Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda.

Cordeirópolis, 21 de agosto de 2014.

AMARILDO ANTONIO ZORZO
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 064/2014

Objeto: Registro de preços para aquisição de urnas mortuárias para o Serviço Funerário Municipal de Cordeirópolis

Amarildo Antonio Zorzo, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 38, da Lei Federal N.º: 8.666/93 e alterações, HOMOLOGA a decisão do Pregoeiro Carlos Roberto Ferraz do Amaral Filho, nomeado pela Portaria N.º: 9306/2014, que adjudicou quanto ao Pregão Presencial N.º: 64/2014 – Registro de Preços, classificando como vencedora a empresa Indústria de Urnas Bignotto Ltda para os itens 01 à 12 com valor total de R\$226.400,00 (duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais), com condições de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da expedição do Atestado de Recebimento, à vista de nota fiscal apresentada. Dessa forma, fica ADJUDICADO o objeto desta licitação à empresa Indústria de Urnas Bignotto Ltda.

Cordeirópolis, 25 de agosto de 2014.

AMARILDO ANTONIO ZORZO
PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO PRESENCIAL 025/2014**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais e equipamentos hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde.

Tendo à licitação acima homologada em 08/07/2014, publicado no Jornal Oficial do Município em 15/07/2014, publicamos abaixo o extrato da Ata de Registro de Preços, com preços da empresa

classificada.

Prazo de validade da Ata: 12 (doze) meses.

A Ata de Registro de Preços em epígrafe está disponível em sua integralidade no processo licitatório.

Cordeirópolis, 29 de agosto de 2014.

Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito Municipal

TRM Comercial de Medicamentos Ltda - EPP
CNPJ: 71.912.315/0001-53 IE: 639.053.945-110

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	UN	MARCA/ VALIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
03	AVENTAL DESCARTÁVEL MANGA LONGA Confeccionado em TNT 100% polipropileno, material descartável, atóxico, branco, gramatura 20g. 023.00055.0003-01	6.000	UNID	Anadona Validade: 12 meses	0,86	5.160,00
04	AGULHA DESCARTÁVEL 13 X 4,5 Intravascular e intramuscular para infusão de medicamentos e extração de sangue e fluidos corpóreos, com corpo de aço inoxidável com bisel trifacetado e siliconizado para uma punção atraumática com adaptação universal para seringa tipo luer, identificando por cor o número e o calibre, tampa protetora do corpo em polipropileno, embalada individualmente tipo blister em papel grau cirúrgico, esterilizada em oxido de etileno. 025.00012.0043-01	2.000	UNID	Embramac Validade: 12 meses	0,04	80,00
05	AGULHA DESCARTÁVEL 20 X 5,5 Intravascular e intramuscular para infusão de medicamentos e extração de sangue e fluidos corpóreos, com corpo de aço inoxidável com bisel trifacetado e siliconizado para uma punção atraumática com adaptação universal para seringa tipo luer, identificando por cor o número e o calibre, tampa protetora do corpo em polipropileno, embalada individualmente tipo blister em papel grau cirúrgico, esterilizada em oxido de etileno. 025.00012.0044-01	3.000	UNID	Embramac Validade: 12 meses	0,04	120,00
21	CLORHEXIDINE ALCOÓLICA 0,5% - 1.000 ml 021.01988.0008-01	5	LT	Vic Pharma Validade: 12 meses	6,07	30,35
22	COLETOR DE URINA SISTEMA FECHADO ADULTO 2.000 ml 025.00184.0001-01	200	UNID	Solidor Validade: 12 meses	2,84	568,00
27	ELETRODO HIDROGEL ADESIVO CONDUTIVO Com substrato de espuma. 025.00075.0011-01	1.000	UNID	Maxicor Validade: 12 meses	0,19	190,00
31	FIO DE NYLON 2-0 AGULHADO 025.00096.0008-01	10	CX	Solidor Validade: 12 meses	17,96	179,60
32	FIO DE NYLON 5-0 AGULHADO 025.00076.0003-01	10	CX	Solidor Validade: 12 meses	17,96	179,60
33	FIO DE NYLON 6-0 AGULHADO 025.00076.0004-01	2	CX	Solidor Validade: 12 meses	17,96	35,92
37	FITA CIRÚRGICA MICROPOROSA 25 mm X 10m BRANCO Hipoalergênica tecido não tecido a base de fibras de viscoose com adesivo acrílico. 025.00169.0001-01	500	UNID	Missner Validade: 12 meses	1,37	685,00
38	FITA CIRÚRGICA MICROPOROSA 50 mm X 10m BRANCO Hipoalergênica tecido não tecido a base de fibras de viscoose com adesivo acrílico. 025.00169.0004-01	500	UNID	Missner Validade: 12 meses	2,60	1.300,00
41	FRASCO PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL 500 ml. Produto atóxico, para alimentação líquida, graduado de 50 em 50 ml. Subdivididos de 10 em 10 com tampa e trava de proteção e rotulo com adesivo com todas as informações exigidas pela ANVISA 025.00082.0007-01	2.000	UNID	Biobase Validade: 12 meses	0,66	1.320,00
48	LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO G CAIXA COM 100 UN. NAO CIRURGICO TAM. G., descartável; em látex; com espessura padrão; na cor leitosa; para procedimento não cirúrgico; tamanho G; acondicionado em caixa com 100 unidades; com validade de no mínimo 06 (seis) meses; com textura uniforme, sem falhas, ambidestra, anatômica, alta sensibilidade tátil; sem pó bio-absorvível; o produto devera ser entregue acompanhado do certificado de aprovação conforme legislação vigente. 023.00003.0003-01	5.000	CX	Descarpack Validade: 12 meses	10,50	52.500,00
	LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO M CAIXA COM 100 UN. Descartavel; em látex; com espessura padrão; na cor leitosa; para procedimento	5.000	CX	Descarpack Validade: 12 meses	10,50	52.500,00

49	não cirúrgico; tamanho M; acondicionado em caixa com 100 unidades; com validade de no mínimo 06 (seis) meses; com textura uniforme, sem falhas, ambidestra, anatômica, alta sensibilidade tátil; sem pó bio-absorvível; o produto dever ser entregue acompanhado do certificado de aprovação conforme legislação vigente. 023.00003.0002-01					
51	LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO P CAIXA COM 100 UN. Descartavel; em látex; com espessura padrão; na cor leitosa; para procedimento não cirúrgico; tamanho M; acondicionado em caixa com 100 unidades; com validade de no mínimo 06 (seis) meses; com textura uniforme, sem falhas, ambidestra, anatômica, alta sensibilidade tátil; sem pó bio-absorvível; o produto dever ser entregue acompanhado do certificado de aprovação conforme legislação vigente. 023.00003.0001-01	5.000	CX	Descarpack Validade: 12 meses	10,50	52.500,00
52	LUVA DE PROCEDIMENTO TAMANHO EP CAIXA COM 100 UN. 023.00003.0005-01	5.000	CX	Descarpack Validade: 12 meses	10,50	52.500,00
69	SONDA URETRAL DESCARTÁVEL Nº 8 025.00007.0054-01	500	UNID	Medsonda Validade: 12 meses	0,34	170,00
70	SONDA URETRAL DESCARTÁVEL Nº 10 025.00007.0001-01	500	UNID	Medsonda Validade: 12 meses	0,36	180,00
71	SONDA URETRAL DESCARTÁVEL Nº 12 025.00007.0033-01	500	UNID	Medsonda Validade: 12 meses	0,37	185,00
72	SORO FISIOLÓGICO 0,9% 100 ml 025.00020.0028-01	3.000	UNID	JP Validade: 12 meses	1,35	4.050,00
74	SORO FISIOLÓGICO 0,9% 500 ml COM BICO DOSADOR E LACRE 025.00020.0039-01	5.000	UNID	Arboreto Validade: 12 meses	1,10	5.500,00
TOTAL				R\$229.933,47 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos)		

ATOS OFICIAIS DO PODER Legislativo

Resolução nº 3, de 20 de agosto de 2014

(Projeto de Resolução nº 4/2014, do Presidente da Câmara Municipal)

Dispõe sobre a instituição do Regime de Adiantamento para despesas de viagem e de pronto pagamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DO ADIANTAMENTO

Art. 1º O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidores públicos precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação devido às suas características.

§ 1º Não se fará adiantamento a servidor público em alcance nem à responsável por dois adiantamentos.

§ 2º Não se fará adiantamento em nome de agente político, somente em nome de servidor efetivo ou comissionado.

Art. 2º Poderão se realizar em regime de adiantamento:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) viagens a serviço desta Casa Legislativa;
- c) eventuais despesas com refeições, recepção de autoridades ou pessoas a serviço deste órgão;
- d) com transportes;
- e) judiciais;
- f) de Comissões;
- g) miúdas e pronto pagamento;
- h) excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente;

§ 1º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação, conforme artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido se caso houver necessidade.

§ 3º Não são passíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento, os bens de uso ou consumo e serviços portadores de contrato em plena vigência ou que constem em Almoxarifado.

Art. 3º Será liberado especificamente um adiantamento de despesas de viagens para cada solicitação, e mensal para despesas miúdas e de pronto pagamento e demais citadas no artigo 2º desta Resolução.

§ 1º O adiantamento para despesas de viagens cobrirá gastos com as refeições, demais tipo de alimentação e bebidas, exceto as de teor alcoólico.

§ 2º Os adiantamentos de viagens serão liberados em nome do solicitante.

§ 3º Somente poderão solicitar adiantamento servidores da Câmara Municipal, comissionados ou efetivos.

§ 4º Estes adiantamentos podem ser utilizados em viagens de outrens.

§ 5º Solicitação de adiantamento deve estar plenamente preenchida e justificada conforme modelo designado pelo Presidente da Câmara para análise e aprovação da despesa.

Art. 4º Os adiantamentos de despesas discriminados no artigo 2º, exceto as de viagens a serviço desta Casa Legislativa, serão mensais:

§ 1º Estes adiantamentos constaram em nome de responsável designado pelo Presidente da Câmara através de portaria.

§ 2º Os recursos dos adiantamentos mensais devem estar disponíveis no primeiro dia útil do mês.

Art. 5º Os adiantamentos para despesas de viagens estão limitados a 10% do valor que delimita dispensa de licitação conforme artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Parágrafo único - No caso de viagens para fora do Estado de São Paulo, ou mesmo para cidades metropolitanas de duração maior que um dia, se for necessário valor a maior do estipulado neste artigo será facultada a análise e aprovação do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Art. 6º Os adiantamentos que constam nesta Resolução deverão ser autorizados pelo Presidente da Câmara, respeitados os limites da sua competência.

Art. 7º Os pagamentos efetuados a modo de adiantamento serão realizados através de cheques nominais a serem descontados no estabelecimento bancário onde se encontra a conta específica da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Art. 8º Os responsáveis por quaisquer adiantamentos depositarão, em seu nome, os recursos não utilizados do numerário recebido na conta bancária da Câmara Municipal de Cordeirópolis, e guardar e preservar o comprovante para ser anexado à Prestações de Contas.

Art. 9º As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Presidente desta Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, ainda que não seja o responsável pelo adiantamento, bem como a identificação do seu ordenador, quando for o caso.

CAPÍTULO II PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. O responsável pelo adiantamento é obrigado à prestação de contas de sua aplicação, nos seguintes prazos:

I - No último dia do mês de competência para os adiantamentos para despesas miúdas e pronto e para as demais citadas no artigo 2º desta Resolução, excetuando as despesas de viagens.

II - 48 horas para os adiantamentos de viagens contados a partir do regresso responsável.

Parágrafo único. Todas as prestações de contas devem estar encerradas até o dia 23 de dezembro.

Art. 11. As prestações de contas serão juntadas ao processo correspondente ao adiantamento, e serão examinados pelo Controlador Interno, sob o aspecto contábil e legal, posteriormente, emitindo parecer sobre o respectivo processo.

Art. 12. Os documentos que, pelas suas reduzidas dimensões, dificultem a montagem dos processos, deverão ser colocadas em folhas de tamanho maior, respeitadas, entretanto, as possíveis anotações no verso.

Art. 13. Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrarem nas dotações e itens orçamentários próprios.

Art. 14. Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos anteriores a do pagamento do adiantamento.

Art. 15. Após o exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Controlador Interno poderá, se necessário, convocar o responsável pelo adiantamento para prestação de esclarecimentos de dúvidas ou irregularidades surgidas.

Parágrafo Único - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 3 (três) dias, o fato será comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, sustado o adiantamento e para as posteriores devidas providências a serem tomadas.

Art. 16. No caso dos esclarecimentos não forem suficientes ou não prestados, poderá o Controlador Interno declarar as despesas como irregulares, determinando que o responsável promova o recolhimento de valor igual à soma dos comprovantes irregulares no prazo máximo de 48 horas.

Art. 17. Cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovante, quitados e revistos nos quesitos desta Resolução, do comprovante de recolhimento do saldo.

§ 1º - Os comprovantes das despesas realizadas deverão consistir:

I- Nota Fiscal de venda, emitida por comerciante, que conste número de inscrição, a data, nome d Câmara Municipal de Cordeirópolis, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, ou de recibo conforme a Lei;

II- Fatura e duplicata quitada, acompanhada das respectivas notas fiscais;

III- Cupom Fiscal

§ 2º - Nas despesas com viagens, os comprovantes deverão conter, se mais pessoas, o nome de cada uma e finalidade.

§ 3º - Em casos de comprovantes impressos, constar declaração constando as informações de nome e finalidade.

§ 4º - No caso de apresentação de notas fiscais simples ou cupons fiscais sem as devidas descrições necessárias, deverá o responsável pelo adiantamento promover as devidas informações por meio de declaração.

Art. 18. - O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar a si próprio ou parente de segundo grau.

§ 1º - Os recibos, notas fiscais, faturas e outros comprovantes de despesa devem ser passados em nome da Câmara Municipal de Cordeirópolis por quem prestou os serviços ou forneceu os produtos com o seu respectivo CNPJ.

§ 2º - Em cada documento comprobatório de despesa deverá ser atestado que os serviços ou produtos foram prestados ou que o material foi entregue.

§ 3º Os documentos devem ser visados pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

§ 4º - Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que prejudiquem a clareza e a exatidão.

Art. 19 - Na ocorrência de aquisição de material permanente, pelo sistema de adiantamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, deverá constar no processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram escriturados no patrimônio da Câmara pelo setor responsável.

Art. 20. Nas compras feitas por recursos do numerário proveniente do adiantamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, deverão ser apresentados 3 (três) orçamentos, e se caso não for possível, apresentar a justificativa.

Art. 21. É vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Art. 22. Nos pagamentos de prestação de serviços, observar-se-ão os encargos tributários, conforme legislação.

Art. 23 - As prestações de contas prezarão pelo exame dos seguintes aspectos:

I - exatidão de valores;

II - propriedade das cotações;

III - obediência contábil, financeira e legal;

IV - finalidade e justificativa da despesa.

DAS MULTAS

Art. 24. Ao responsável que não prestar contas do adiantamento nos prazos estabelecidos em Resolução será aplicada multa de 5% (cinco por cento) ao mês, calculados sobre o total do adiantamento, descontados em folha de pagamento.

Art. 25. Além disso, se o responsável pelo adiantamento não apresentar a prestação de contas até 30 dias após o estipulado por esta Resolução, será comunicado ao Presidente da Câmara, que poderá determinar instauração de inquérito administrativo.

Art. 26. A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade administrativa e ressarcimento ao erário, e multa de 5% sobre o valor do numerário, descontados em folha de pagamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O disposto na Resolução aplica-se integralmente na Câmara Municipal.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 3, de 8 de maio de 1996.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 20 de agosto de 2014.

José Geraldo Botion
Presidente

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 20 de agosto de 2014.

Comunicado

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS torna público que requereu da CETESB o Encerramento das Atividades do Aterro Municipal Controlado, situado de à Rodovia Doutor Cássio de Freitas Levy.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente